

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MATERNIDADE ENCARCERADA: A INVISIBILIDADE DA MULHER EM
SITUAÇÃO PRISIONAL**

Natália de Castro Guizelini

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MATERNIDADE ENCARCERADA: A INVISIBILIDADE DA MULHER EM
SITUAÇÃO PRISIONAL**

Natália de Castro Guizelini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2018

MATERNIDADE ENCARCERADA: A INVISIBILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO PRISIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora

Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Carla Roberta Ferreira Destro
Examinadora

Presidente Prudente/SP, _____ de _____ de 2018.

(...) Quatro mil mulheres, no cárcere,
e quatro milhões – e já nem sei a conta,
em cidades que não se dizem,
em lugares que ninguém sabe,
estão presas, estão para sempre
- sem janela e sem esperança,
umas voltadas para o presente,
outras para o passado, e as outras
para o futuro, e o resto – o resto,
sem futuro, passado ou presente,
presas em prisão giratória,
presas em delírio, na sombra,
presas por outros e por si mesmas,
tão presas que ninguém as solta,
e nem o rubro galo do sol
nem a andorinha azul da lua
podem levar qualquer recado
à prisão por onde as mulheres
se convertem em sal e muro.

Cecília Meireles, 1956.
(Meireles, 2001, v.2, p. 1759-1760)

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente meus pais. Vocês são meu alicerce e serei eternamente grata por todas as oportunidades que foram dadas. Sem vocês eu com certeza não conseguiria passar pela faculdade! Obrigada por serem meu abrigo. Amo vocês eternamente.

Às minhas irmãs, Carolina e Cecília, por serem mulheres incrivelmente fortes e batalhadoras. Vocês me inspiram, me orgulham e eu as amo com todo meu ser!

À minha orientadora, a mestre Fernanda Madrid. Sou grata por ter me ensinado tanto e por ter aceitado a me ajudar com a monografia.

Às mulheres incríveis que aceitaram meu convite de banca, Larissa Costa e Carla Destro. Vocês representam todas as mulheres no espaço jurídico! Obrigada.

Ao professor Guilherme Alcântara, que contribuiu para as minhas escolhas para a pesquisa e sempre me incentiva a melhorar cada vez mais.

Agradeço ao Gabriel, que teve tanta paciência comigo nesse ano e me ajudou todas as vezes que ele percebeu minha ansiedade. Te amo, meu amor.

Às minhas meninas Ana e Isa, minhas companheiras de apartamento que também tiveram que aguentar os desabafos e meu eu estressado. Vocês são meus passarinhos e quero que voem sempre.

Sou grata pelas amizades que fiz durante a faculdade, em especial à Yolanda e Ana Beatriz que, em todo problema que tive, fizeram o possível para me ajudar.

Às minhas amigas eternas Amanda, Fer, Nati e Isa que estão comigo desde muito novas e até hoje me amparam, mesmo com a distância e com os caminhos que a vida nos levou.

Agradeço sempre o Universo por sempre ser tão bom comigo e conspirar ao meu favor!

E por fim, à todas as mulheres, livres ou não, que me inspiram e me dão vontade de lutar.

RESUMO

Este estudo, em linhas gerais, analisa e apresenta dados e informações relacionados a situação precária e desumana que as mulheres, com maior enfoque nas que são mães ou gestantes, e seus filhos suportam dentro das prisões brasileiras. Busca-se conhecer o funcionamento das instituições prisionais no tocante à aplicação das normas que visam proteger a saúde da mulher e da criança. Também, pretende-se demonstrar algumas das deficiências do sistema penitenciário em concreto através de decisões judiciais. Para isso, opta-se pela epistemologia feminista, com uma visão empata e sem pré-julgamentos sobre a mulher reeducanda. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, escolhendo como principais fontes teses cujas pesquisadoras tiveram contato direto com a realidade prisional. É claro que as estruturas das penitenciárias não são adequadas para o bem-estar e para a boa relação entre mãe-filho. Dessa maneira, entende-se que a reestruturação da assistência à mulher, gestante, mãe e presa, é medida a ser tomada pelo Estado, para que tente diminuir os traumas e doenças decorrentes da prisão, e para que haja a imposição efetiva dos programas do Ministério da Saúde e, também, para que exista maior humanização para com as mulheres que sofrem dupla penalização, pelo direito penal e pela sociedade.

Palavras-chave: Maternidade. Prisão. Mulher. Gênero. Vulnerabilidade. Saúde.

ABSTRACT

This research, in general lines, analyzes and presents data and information related to the precarious and inhumane situation that women, focusing on the ones that already have children or find themselves in pregnancy situation, suffer inside the Brazilian prisons. Pretends to know the prison institutions operation associating them to the application of regulations that aim to protect the mother and son's health. Also, pretends to demonstrate some of the prison system's deficiencies by bringing legal decisions about it. To that end, the research was made according to a feminist epistemology, without judgements about the sentenced woman. It's a bibliographic research that has theses and dissertations of researchers that had had personal contact with the prison reality. The penitentiaries' structures are not appropriate to the well-being and the relationship between mother and son. Therefore, it is understood that a restructuring of the assistance of woman, pregnant, mom and in detention, it is the correct decision that State must have, in view of reducing the traumas and diseases caused by prison, and to impose the programs of the Ministry of Health and, also, for more humanistic behavior with the women that suffer double penalization, through the penal law and through the society.

Keywords: Maternity. Prison. Woman. Gender. Vulnerability. Health.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	11
2.1 Primeiras prisões femininas no Brasil	12
2.2 Estatísticas gerais	14
2.3 O perfil da reeducanda	15
3 MARCO LEGAL DO DIREITO DA MULHER E DA MATERNIDADE	18
4 O AMBIENTE PRISIONAL	22
4.1 Violações constitucionais	22
4.2 Violência obstétrica na prisão	23
4.2.1 Algemas durante o parto	26
4.3 A vulnerabilidade da saúde	30
4.4 Parto na prisão	31
4.5 Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas	38
5 PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES	42
6 VIDA APÓS O CÁRCERE	47
7 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

A maternidade e a situação das mulheres na prisão são realidades que não podem ser ignoradas. No Brasil, é de conhecimento da sociedade que as prisões não têm a estrutura adequada e necessária para comportar o número tão grande de pessoas que vivem em privação de liberdade, e muito menos para que infantess lá vivam. Mas por mais que muita gente saiba dessas condições precárias e desumanas, o Estado não modifica a estrutura e nem dá a devida atenção aos indivíduos que lá vivem.

O tema estudado nesse trabalho está começando a ganhar notoriedade devido às inúmeras discussões sobre os direitos da mulher promovido principalmente pelo movimento feminista e pelo fácil acesso aos debates nas redes sociais, que atualmente, tem grande influência social e, conseqüentemente, há um tímido progresso nas legislações brasileiras no que tange aos direitos da mulher.

No Brasil, quando se trata de maternidade e direitos da mulher na prisão, as legislações adotadas são, principalmente, a Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Já em relação as legislações internacionais adotadas, têm como mais importantes as Regras de Bangkok e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, também conhecido como Regras de Mandela, ambos adotados pela Organização das Nações Unidas.

Ainda existe uma certa dificuldade em ter acesso aos dados relativos a prisão. Tem-se informações escassas e incompletas, o que dificulta o estudo estatístico.

Diante de todos os problemas aparentes dentro do sistema penitenciário, esse estudo teve como objetivo geral promover um debate e uma análise crítica sobre a forma que lidamos com seres humanos e seus direitos.

A pesquisa foi baseada em pesquisas bibliográficas, dados e também observando alguns casos em concreto, tanto em jurisprudências, quanto em pesquisas já publicadas. É uma pesquisa descritiva, que visa demonstrar os problemas atuais do sistema carcerário brasileiro, utilizando-se do método dedutivo na interpretação dos materiais utilizados.

Este trabalho de conclusão de curso estrutura-se em seis capítulos, sendo que se inicia com um breve resumo sobre a evolução do sistema prisional como

um todo. Sem entrar profundamente nas teorias que existiram no processo evolutivo, mas de maneira sintática para que saibamos a origem do modelo atual. Também, no mesmo capítulo é feito um levantamento dos dados encontrados relativos à prisão, levantando questões como o aumento da população carcerária feminina e seus motivos.

O capítulo segundo traz as disposições legais encontradas na legislação brasileira e internacional sobre os direitos da mulher, da criança e das mulheres reclusas.

O terceiro capítulo recai sobre as violências ocorridas dentro do cárcere, como violência obstétrica, desrespeito à saúde da mulher como mãe e de seu filho, enfim, violências institucionais presentes no sistema carcerário, incluindo também a situação de adolescentes infratoras em cumprimento de medidas socioeducativa.

O quarto capítulo, disserta a respeito do Habeas Corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018. E, por fim, no último capítulo, tem-se um pouco sobre a vida extramuros das mulheres, utilizando-se da teoria do etiquetamento.

2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A prisão sempre existiu. O sistema prisional, desde sempre está presente dentro das sociedades e, como tudo no mundo, evoluiu tanto em sua finalidade quanto na sua estrutura.

De maneira bem sintética, sobre as penas e prisões, Filho (2002, p. 20) diz:

Destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal, servia basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova antes considerado legítimo.

Desde a época colonial, o sistema carcerário brasileiro teve diferentes formas de crimes e punições, de forma a ser estruturado ora pela justiça civil, ora pela eclesiástica, ou seja, pelos ideais da Igreja. (PEDROSO, 2003, p. 38)

A finalidade do sistema penitenciário e das penas era basicamente prender para torturar e matar. Punia-se “bruxas”, indivíduos que praticavam crimes contra o Rei, os crimes públicos por contradizer o Estado, homossexuais, hereges etc. Não era privar a liberdade com o propósito de ressocializar, era um sistema vingativo, não havia preocupação com a qualidade do local nem com a saúde do prisioneiro, desde que a prisão fosse inexpugnável. O encarceramento era meio e não fim da punição (FILHO, 2002, p. 21).

O modelo de prisão como vemos hoje surgiu no século XVII, precisamente no ano de 1550, na Inglaterra. Foi criada a *House of correction*, em tradução livre “casa da correção. A primeira prisão feminina do mundo veio apenas em 1597, na Holanda, baseado no modelo inglês. (MADRID, 2013, p. 40).

Até então a prisão era meramente um local onde as pessoas ficavam reclusas esperando sua real punição, que não era privação de liberdade, como já dito nos parágrafos anteriores.

Já na América do Norte, tal fato se deu no final do século XVII e começo do século XIX, em Nova York. Lá, na Penitenciária de Auburn, adotou-se a partir de 1820 o “*silent system*”, onde durante o dia os condenados trabalhavam dentro da prisão e durante a noite, eram isolados em suas celas. (PEDROSO, 2003, p. 62)

Durante a evolução dos sistemas penitenciários existiram diversos modelos sistemáticos, como o da Filadélfia, conhecido como sistema celular, em que o detento ficava recluso dia e noite, que foi um sistema criticado por ser considerado cruel. Ou ainda como a penitenciária Walnut-Street em que o sistema era definido a depender da natureza do crime cometido, também conhecido como sistema progressivo. (PEDROSO, 2003, p. 63)

Foi a partir das discussões sobre qual sistema adotar que o Brasil decidiu qual seria o seu.

A primeira vez que a prisão foi mencionada na legislação brasileira, foi no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, que decretava a Colônia como “presídio dos degredados” e estendeu-se até o ano de 1808. A primeira prisão brasileira de fato, foi mencionada na Carta Régia de 1769 no Rio de Janeiro e era chamada de “Casa de Câmara e Cadeia”, com a finalidade de reclusão punitiva. (PEDROSO, 2003, p. 61)

Um ano antes da Independência do Brasil, em 1821, um decreto foi assinado por Dom Pedro demonstrando qual seria a finalidade das prisões: “ninguém será ‘lançado’ em masmorra estreita, escura ou infecta porque a prisão deve só servir para guardar s pessoas e nunca para as adoecer e flagelar”. (SALLA, 1999, p. 43).

A Constituição de 1824 já estabelecia que as prisões deveriam ser limpas, seguras e arejadas, com a devida separação dos condenados de acordo com a natureza dos seus crimes, porém, da mesma maneira que não é hoje, assim não o era com as casas de recolhimento de presos. Foi constatado que já existia superlotação e más condições no cárcere.

A realidade não destoa do passado. Hoje vemos cadeias com extrema superlotação e um cotidiano miserável e de certa forma, esquecido.

2.1 Primeiras Prisões Femininas no Brasil

A mulher sempre foi representada pelo estereótipo de ser demasiadamente emocional, impotente, pacífica, passiva, recatada, doméstica, materna. Tal simbolismo de gênero demonstra a diferença de valores históricos e culturais como se fossem inerentes e naturais, biologicamente falando, às personalidades das pessoas do sexo feminino.

Tendo em mente tais considerações, fica fácil compreender que foi definido ao longo da história certas atribuições, lugares e papéis que as mulheres e

os homens têm na sociedade. Segundo Rago e Saffioti (2004, p.32) *apud* Bernardi (2013, p. 33):

No século XIX, a mulher foi projetada para o âmbito privado (lar/casa), ao contrário dos homens que tinham seus lugares na esfera pública (trabalho/rua). [...] A ideologia da domesticidade e incapacidade vai se configurando para as mulheres, devendo elas “submeter-se à autoridade masculina em casa e fora dela, sob pena de serem olhadas como anormalidades ou monstruosidades” (RAGO; SAFFIOTI, 2004, p. 34 *apud* BERNARDI, 2013, p. 33).

Assim, entende-se o porquê de a mulher cometer menos crimes do que os homens e, conseqüentemente consegue-se visualizar as justificativas do início das prisões femininas. O lugar da mulher era em casa, cuidando do ambiente familiar. Difícil era de imaginar que alguém do sexo feminino cometeria algum tipo de crime.

O primeiro “espaço prisional” exclusivo de mulheres de que se tem notícia foi criado na Holanda em 1645. Diz-se entre aspas pois na verdade era um centro de reabilitação de mulheres que não seguiam os padrões da época, eram consideradas assim rebeldes por não obedecer seus pais e maridos. Quem estava reclusa lá deveria costurar, cozinhar e tecer nos estabelecimentos.

Esse modelo foi copiado pela Inglaterra e posteriormente pelos Estados Unidos, onde foi criado em 1835 a *Mount Pleasant Female Prison*. Era uma casa de correção, teoricamente sem cunho penal nos termos da atualidade. (ANDRADE, 2011, p. 22)

No Brasil, apenas a partir de 1940 que começa a ter discussões legais sobre o espaço da mulher em presídios. Até então, as mulheres que cometiam crimes eram presas junto aos homens. Não havia distinção alguma e isso gerava estupros e violências contra a mulher dentro do espaço prisional. Conforme Elça Mendonça Lima (1983, p. 48):

Durante todo o período que antecede a criação da Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, em 1942, e a de São Paulo em 1941, as mulheres sempre foram recolhidas conjuntamente com os homens, nas delegacias de polícia ou prisões, ficando, conforme as possibilidades destes estabelecimentos, em ‘alas’, ‘compartimentos’ ou ‘pavilhões’, ou em celas separadas, ou mesmo nas mesmas celas dos homens. Para todo esse período nunca foi-lhes ministrado nenhum ‘tratamento’ penitenciário especial.

Por conta da baixa ocorrência de crimes cometidos por mulheres, esses presídios abrigavam mulheres cujas sanções eram a readaptação social, ou seja, com as freiras cuidando da prisão, as reeducandas tinham penas “morais”, pois eram

consideradas rebeldes e não criminosas, tal como nas primeiras prisões estrangeiras citadas anteriormente. Havia mulheres que realmente cometeram crimes, como homicídio, furto, mas também aquelas que afrontavam os valores morais da época e traíam seus maridos, eram prostitutas entre outros casos em que justificavam por promiscuidade. No presídio, as freiras faziam com que as presas bordassem, cozinhassem e inclusive sua sexualidade era reprimida com a intenção de que se tornassem dóceis, tivessem sua feminilidade aflorada e se readaptassem a sociedade da época. O “Presídio de Mulheres” seria uma instituição específica dos modelos masculinos.

De qualquer maneira, é recente a intenção do Estado de cuidar das penitenciárias e da criminalidade femininas, fazendo-o apenas no final do século anterior, certificando desse modo a invisibilização da mulher na visão estatal.

2.2 Estatísticas Gerais

Todo o tempo pessoas cometem crimes. E a todo tempo pessoas são privadas de suas liberdades como consequência. O Brasil atualmente é o terceiro país com maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

De acordo com dados levantados em junho de 2016 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o número era de 726.712 pessoas, ocasionando uma superlotação em mais de 80% dos estabelecimentos prisionais.

Segundo o professor Luiz Flavio Gomes (2013, s/p):

(...) Prende bastante. Mas prende muito erradamente. Cadeia deveria ser para gente violenta, que oferece concreto perigo para a convivência em sociedade. Mas entre o que nós imaginamos que deveria ser e o que é há uma grande distância. Lá dentro estão, fundamentalmente, pobres, pretos, pardos, prostitutas e policiais. Mais da metade não praticou crime violento. Muitos violentos, no entanto, estão fora. O Brasil prende muita gente “reputada” perigosa (porque miserável; classe perigosa). Verdadeiros perigosos, que matam pessoas, estão livres nas ruas. Quase 40% não têm sentença definitiva.

De acordo com os dados colhidos pelo DEPEN através do World Prison Brief e World Female Imprisonment List, nos Estados Unidos a população prisional feminina está por volta de 211.870 e na China, 107.131. No que

tange apenas ao aprisionamento feminino, o Brasil encontra-se em quarto lugar com 44.700, atrás da Rússia com 48.478.

O número de mulheres presas cresceu muito mais do que dos homens desde o começo dos anos 2000. Foi um aumento de em média 656%, enquanto a porcentagem de crescimento da população prisional masculina foi de 293%.

No início dos anos 2000, havia menos de seis mil mulheres privadas de liberdade. Um dos possíveis motivos do aumento da população carcerária feminina, se dá por conta da subordinação da mulher para com o homem estar menor hoje em dia em consequência da luta pela igualdade de gênero, pois a mulher foi educada para expressar comportamento dócil, diferente dos homens que, deste modo, demonstram comportamentos mais antissociais e vem a cometer mais delitos.

Note-se que 45% das mulheres presas estão ainda sem condenação, ou seja, estão esperando a decisão em prisão preventiva ou provisória. Esse número deve ser ainda maior por conta da “ausência de dados sobre mulheres em carceragens de delegacias” (INFOPEN, 2018, p. 19).

O Estado trata a situação das mulheres encarceradas como se “homens que menstrassem” fossem. “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”. (CERNEKA, 2010, p. 62)

Embora os números existentes sobre o tema sejam escassos, essa abordagem qualitativa ajudará a compreender as problemáticas a seguir expostas durante todo o estudo feito neste trabalho.

2.3 O Perfil da Reeducanda

É notável a existência de um padrão dentro dos presídios brasileiros. De acordo com o mais recente levantamento de dados penitenciários (INFOPEN Mulheres) publicado em maio de 2018, o perfil mais comum das mulheres encarceradas encontrado é ser jovem, negra, solteira, com baixa renda e escolaridade. O sistema penal brasileiro tem um público alvo bem definido.

Por conta disso, confirma-se a ideia de que a prisão pode ser associada com a discriminação, a desigualdade social e a seletividade do sistema penal, que via

de regra, pune indivíduos mais vulneráveis de acordo com critérios relacionados à raça, renda e gênero (ESPINOZA, 2004, p.127).

De acordo com os dados colhidos, 50% das mulheres estão na faixa etária de 18 a 29 anos, estando dessa maneira, inseridas na classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Ademais, a grande maioria das encarceradas não possui antecedentes criminais.

Sabe-se também que 62% das reeducandas são negras e que apenas 15% concluiu o ensino médio, e que apenas 66% das mulheres aprisionadas podem ter terminado o ensino fundamental (INFOPEN, 2018, p. 43). Consequência disso é que estão mais vulneráveis socialmente, praticando crimes, em sua maioria, como uma forma “alternativa” de conseguir dinheiro para sua sobrevivência.

O uso de drogas está entre os motivadores do comportamento criminoso das mulheres. E, inclusive, o tráfico de drogas é o maior motivo pelo qual as mulheres estão sendo presas. Elas cometem crimes de menor periculosidade à sociedade. No total, são 62% de mulheres presas por tráfico, seguido de 11% de presas por roubo e 9% por furto.

No tráfico, os fatores determinantes principais para a entrada das mulheres nesse crime são namorados ou cônjuges que já praticam o tráfico, ou de maneira autônoma e independente. Esse último caso, é correlacionado com o desemprego feminino, salários baixos em comparação com o dos homens e ainda, é uma maneira fácil de ganhar dinheiro (SOUZA, 2009, p. 655).

As mulheres são alvos fáceis da polícia, para tentar esconder o mandante do comércio do tráfico. Elas são utilizadas como “mulas do tráfico” ou “avião”, quando transportam a droga, “cúmplices”, “assistente”, “bucha”, quando são presas por estarem presentes no local em que são feitas outras prisões ou “vapor”, quando negociam pequenas quantidades de drogas. (SOUZA, 2009 apud SOARES E ILGENFRITZ, 2002)

Ainda, apenas 26% não possuem filhos (INFOPEN, 2018, p. 52) e 62% solteiras, sendo obrigadas a desempenharem o papel de provedoras e cuidadoras da família e, segundo Mello (2008, p. 64) em decorrência de todo esse contexto, as mulheres tornam-se propensas a praticarem crimes por conta de dificuldades sociais e econômicas.

Daniela Canazaro de Mello (2008, p. 65) em estudo demonstra que há uma grande prevalência de depressão grave entre as reeducandas, onde restou

comprovado que tal prevalência é maior entre a população carcerária do que em mulheres em liberdade.

Os dados sobre mulheres em prisão são escassos por conta do baixo número de presas em relação aos homens. Não há iniciativa para estudar os fenômenos sociais que causam a criminalidade feminina e, conseqüentemente, preveni-la, aumentando a porcentagem de crimes cometidos por mulheres cada vez mais (MELLO, 2008, p. 48).

Por fim, a criminalidade está presente em literalmente todas as classes sociais, porém, o direito aponta de maneira destoante e seletiva para as classes sociais de baixa renda, por conta de falta de oportunidade, por exemplo. Dessa forma, minorias são alvos contínuos do sistema penal como explicitado nesse capítulo.

3 MARCO LEGAL DO DIREITO DA MULHER E DA MATERNIDADE

Existem normas de proteção à maternidade, à infância e ao direito da mulher na prisão tanto em legislações nacionais, quanto nas internacionais das quais o Brasil seja signatário.

No âmbito nacional, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente e, inclusive no âmbito infralegal, como a Resolução número 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil), existem disposições de proteção à maternagem e à infância na prisão, assim como sobre os direitos da mulher presa.

Inicialmente, a Constituição Federal garante como direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em relação ao direito à maternidade, a Carta Magna assegura à mulher presa em seu artigo 5º, inciso L condições para que seus filhos permaneçam com elas durante a fase de amamentação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Ainda, pode-se encontrar no referido artigo 5º, mas no inciso XLVIII disposição sobre onde a mulher deverá cumprir sua pena privativa de liberdade, respeitando o princípio da individualização da pena, que diz “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

No mesmo sentido, vem a Lei de Execução Penal, no artigo 82, §1º estabelecendo que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. E no

âmbito infralegal, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

A Lei de Execução Penal, ainda, prevê algumas especificidades da que devem existir em prisões femininas para que seja garantido o direito à maternidade dentro do ambiente carcerário.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

No mesmo sentido, está previsto no artigo 89 da Lei de Execução Penal que é um requisito básico as penitenciárias de mulheres serem dotadas de “seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Também se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente disposições para que seja garantido atendimento médico básico para as mulheres.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ainda que não seja específico para as mulheres presas, como seres humanos e pessoas que vivem em sociedade, elas têm o mesmo direito de saúde que uma mulher que não cumpre pena privativa de liberdade.

Ademais, no artigo citado:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente além disso, traz proteção ao aleitamento materno:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Em relação à saúde da mulher presa, a Lei de Execução Penal traz em seu corpo legal no artigo 14, §3º que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Com o objetivo de oferecer mais segurança para as mulheres, a fim de que não ocorra assédios, abusos sexuais e constrangimentos, o artigo 83 da citada lei, em seu parágrafo terceiro, dispõe que os estabelecimentos prisionais destinados às mulheres “deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”.

Por conta de a legislação brasileira ser vasta e extensa, tem-se um resumo de artigos e leis que visam proteger a mulher, os direitos dela e de seus filhos dentro da prisão.

Já no âmbito de legislações internacionais, pode-se encontrar as Regras de Bangkok, também conhecida como Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, da qual o Brasil é signatário. É o principal marco legal internacional que aborda os problemas da mulher na prisão e tem como proposta, de acordo com a apresentação trazida no corpo das Regras de Bangkok (2016, p. 09):

Olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

As Regras de Bangkok são específicas para mulheres presas, dispendo dessa maneira especificações para o agir do Estado, dos funcionários penitenciários, entre outros. Preza pela dignidade humana, pelo tratamento que não seja degradante, pelo direito da mulher.

É de extrema importância e evolução a criação de tais Regras e a adoção delas pelo Brasil, para que a visibilidade da mulher se torne cada vez maior.

Tal documento faz uma abordagem completa e profunda sobre diferentes assuntos como serviços de cuidados à saúde física e mental das reeducandas, medidas a tomar para higiene pessoal, mulheres gestantes, lactantes, puérperas, com filhos, regime prisional. Defende ainda a redução das prisões provisórias, tendo em vista que a maioria das mulheres estão presas em regimes provisórios, por um prazo maior do que o necessário e, sem julgamento.

Também o Brasil é signatário das Regras de Mandela, que ao contrário das Regras de Bangkok, trata sobre as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos no geral, sem ser específico para mulheres. Como pode-se observar na Regra 11, por exemplo:

Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados.

Não há que se dizer em falta de legislação para normatizar o tratamento das mulheres presas. É fato que existem em nosso ordenamento legal diversas normas em relação a isso, porém a problemática está no fato de tais regras não serem cumpridas pelos operadores do direito, pelos empregados das penitenciárias e, inclusive, no entendimento da sociedade sobre o porquê existirem tais normas.

4 O AMBIENTE PRISIONAL

As mulheres encontram-se em graves circunstâncias prisionais, e isso é um fato gerado pelas violências institucionais, pela precariedade do ambiente físico e pela ausência de assistência médica. A falta de cuidado e zelo para com as reeducandas é demonstrada através da inexistência de condições básicas para o funcionamento de um local apto para ser vivido.

Problemas tais como superlotação, falta de colchões e de saneamento básico, alimentos insuficientes e impróprios para o consumo são alguns dos problemas encontrados à primeira vista e vivenciados por mulheres em situação de prisão. Neste capítulo, iremos ressaltar os problemas que mais afetam as vidas de mulheres (e inclusive de seus filhos) em privação de liberdade.

4.1 Violações Constitucionais

Dentro das prisões femininas existem especificidades relacionadas ao gênero, tais como questões de proteção e assistência à mãe e à infância no ambiente prisional, a saúde feminina, que possui seus detalhes e cuidados exclusivos e um ambiente carcerário adaptado para as necessidades das mulheres.

Ter uma gestação dentro da prisão é, automaticamente, ter uma gestação de risco, tendo em vista a condição precária e insalubre que os estabelecimentos se encontram e a falta de atendimento médico próprio como principais exemplos dos problemas penitenciários. Mulheres que, antes de serem presas já se encontravam diante de vulnerabilidade social, quando estão intramuros ficam ainda mais vulneráveis. A vulnerabilidade social pode ser entendida como a “exposição a riscos provocados por eventos socioeconômicos ou a falta de acesso aos insumos estratégicos” (ZANINELLI, 2015, p. 80)

São diversas as violações de direitos, elencados principalmente no artigo 5º da Constituição Federal, dentro cárcere. O texto constitucional é garantista, onde traz maneiras de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. O inciso III, por exemplo, que diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; ou no inciso XLIX em que encontramos “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Explica Zaninelli (2015, p. 30):

Direitos fundamentais dos homens e das mulheres devem ser respeitados dentro de um chamado Estado Democrático de direito. A justificativa da reserva do possível não mais atende aqueles que ficam privados daquilo que realmente necessitam e que são, na verdade, condições mínimas que respeitem os direitos humanos. Logo, deve haver maior nível de conscientização e denúncia de violações de direitos humanos a cortes internacionais para que casos omissos sejam devidamente responsabilizados.

Os Direitos Humanos no Brasil são meramente figuras retóricas para um discurso superficial, isso porque faltam ações que respeitem a dignidade da sociedade, da população como sujeitos de direito. Diz Silva (2014, p. 256):

Marginalizados e expostos a situação de extrema vulnerabilidade, mais de meio milhão de homens e mulheres presos têm o seu suplício aumentado com a violência perpetrada, com ares de legalidade, contra seus filhos, cônjuges, demais parentes e amigos.

O sistema constitucional de garantias foi feito justamente para afirmar os direitos dos esquecidos, dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, entretanto a situação real é crítica.

Pode-se falar em violação ao princípio da dignidade humana e ao princípio da integridade física do preso – previsto no artigo 5º, XLIX - em diversas situações rotineiras no cárcere. Como por exemplo, em pesquisa feita por Helpes (2014, p. 95) na Penitenciária de Juiz de Fora – MG, constatou-se que “é muito comum nos depararmos com celas com diversos problemas de encanamento, como por exemplo, sanitários entupidos e falta de água, além da ausência de luz”.

A dignidade da pessoa humana em síntese é um valor que pertence de maneira irrevogável aos seres humanos, pouco importando suas qualidades singulares. A Constituição Federal deve garantir os direitos para o ser. (LIMA, 2012, p. 32-33), porém o que ocorre é que a partir do momento em que a mulher é presa, ela deixa de ser vista como cidadã que tem os direitos constitucionais assegurados, passando a ser apenas mais uma apenada criminosa.

4.2 Violência Obstétrica na Prisão

O Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (1996, p. 6) define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano ou sofrimento de ordem física, sexual ou

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Isto posto, é possível compreender que existem vários tipos de violência, e uma espécie pouco falada é a violência obstétrica.

Também conhecida como “violência institucional na atenção obstétrica”, a violência obstétrica é uma expressão utilizada para descrever os inúmeros abusos, negligências e desrespeito às mulheres grávidas antes e durante o parto e compreende maus tratos verbais, psicológicos e físicos à gestante.

A violência obstétrica foi reconhecida como crime contra a mulher pelas leis da Venezuela e da Argentina e, de acordo com a definição dada por suas legislações (DEFENSORIA PÚBLICA, 2013, s/p):

Caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

De acordo com a planilha elaborada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2013), a violência obstétrica durante a gestação pode ser reconhecida por:

- Negar atendimento à mulher ou impor dificuldades ao atendimento em postos de saúde onde são realizados o acompanhamento pré-natal;
- Comentários constrangedores à mulher, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhos, etc;
- Ofender, humilhar ou xingar a mulher ou sua família;
- Negligenciar o atendimento de qualidade;
- Agendar cesárea sem recomendação baseada em evidências científicas, atendendo aos interesses e conveniência do médico.

Ainda, na mesma planilha estão elencadas as situações de violência institucional durante o parto, podendo citar de modo lacônico o impedimento da entrada de acompanhante que foi escolhido pela mãe, o impedimento ou retardamento do contato do bebê com a mulher após o parto, assim como dificultar o aleitamento materno, impedindo por exemplo a amamentação na primeira hora de vida.

Outrossim, faz menção às ocorrências de violência obstétrica quando o atendimento está sendo em situações de abortamento. Foi caracterizado por:

- Negativa ou demora no atendimento à mulher em situação de abortamento;
- Questionamento à mulher quanto à causa do abortamento (se intencional ou não);
- Realização de procedimentos predominantemente invasivos, sem explicação, consentimento e, frequentemente, sem anestesia;
- Ameaças, acusação e culpabilização da mulher;
- Coação com finalidade de confissão e denúncia à polícia da mulher em situação de abortamento.

A planilha da Defensoria Pública tem o rol meramente exemplificativo, podendo existir outras situações configuradoras de violência obstétrica.

Tal violência foi reconhecida inclusive pela Organização Mundial de Saúde (OMS) devido ao crescente número de mulheres que relatam suas experiências sobre a gravidez e também durante o parto. No ano de 2014 foi publicada uma declaração intitulada “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde”.

Já no decorrente ano de 2018, foram publicadas novas diretrizes da OMS com o título “*WHO recommendations: Intrapartum care for a positive childbirth experience*”. Esse documento traz padrões globais de atendimento à mulheres grávidas e procedimentos a serem utilizados durante o trabalho de parto. Foi publicado também com a intenção de humanizar o momento de dar à luz, em uma tentativa de diminuir as violências sofridas pelas mulheres e as práticas desnecessárias para que o parto ocorra mais rápido (pois é mais conveniente para o médico).

Além disso, também procura estabelecer um padrão de atendimento para que a mulher seja sempre respeitada.

O cenário dessa violência institucional é tão atual e verdadeiro, que é possível encontrar jurisprudências de decisões tomadas em ações onde há mulheres querendo o que é de seu direito, como no exemplo a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a

ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ-SP 00013140720158260082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017)

Foi requerido indenização por danos morais decorrente de privação do direito de acompanhante durante o trabalho de parto, ofensas verbais, impedimento da mãe ficar em contato com o filho após seu nascimento. O magistrado utilizou-se da citada declaração da Organização Mundial de Saúde para justificar sua decisão prolatada.

É uma violência existente no plano fático e não deve ser ignorada pelos profissionais da saúde, nem do direito. É direito de todo ser humano ter sua saúde, moral e corpos íntegros e respeitados.

4.2.1 Algemas Durante o Parto

Se a violência obstétrica ocorre na vida de inúmeras mulheres que estão livres, fica fácil de imaginar que a incidência de tal agressão é bem maior em mulheres que estão cumprindo suas penas em prisões.

Nesse sentido, Queiroz (2015, p. 69):

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela já estava com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.

- Aiiii!

- Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! (*sic*)

O trecho acima retirado da excelente obra da jornalista Nana Queiroz traz uma experiência vivenciada por uma das reeducandas entrevistadas por ela. Com nome fictício, a “personagem”, que nada mais é do que uma mulher real, ainda descreveu o dia em que entrou em trabalho de parto. Relatou que foi informada que não tinham viaturas disponíveis para levá-la ao hospital e que, apenas depois de muito gritar, conseguiu que alguém a transportasse para, enfim, parir e ser algemada à cama logo após, sem dar o espaço para poder segurar sua filha no colo.

O breve relato supra escrito demonstra a falta de humanização dentro das penitenciárias para com as presas. No entanto, além das agressões verbais que é o principal relatado em estudos onde entrevistaram mulheres presas, o maior exemplo de violência institucional consistia em utilizar de algemas para contê-las durante o trabalho de parto e o puerpério.

Heidi Cerneka (QUEIROZ, 2015, p. 73), ativista trabalhadora com a causa da mulher presa no Brasil através da Pastoral Carcerária, em entrevista disse que “tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela”.

Essa era a realidade das mulheres que pariam. Muitas delas davam à luz algemadas à cama do hospital, isso quando eram levadas ao hospital, pois não é incomum ver mulher parindo em sua própria cela. Infelizmente, por razões de informações escassas sobre o universo carcerário, não é possível precisar o número de tais casos.

Foi apenas no ano de 2016 e 2017 que a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal foram atualizados respectivamente, proibindo o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante o período de puerpério imediato.

Inicialmente, o uso de algemas foi tratado no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/1969), onde determinou-se que as algemas seriam utilizadas em situações excepcionais:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houve resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Verificando-se o abuso no uso de algemas e também observando que estava ocorrendo um desvio de finalidade das mesmas, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, disciplinou a matéria editando a Súmula Vinculante nº 11, e inclusive aplicando sanções no caso de descumprimento:

Em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Dentro da discussão para a aprovação da Súmula Vinculante, foram mencionados como referências os princípios Constitucionais do respeito à dignidade humana, do respeito à integridade física e moral dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e, ainda, a disposição do inciso XLIX do artigo 5º sobre a integridade física e moral dos presos.

Faz-se mister transcrever a fala do ex-Ministro Carlos Ayres Britto, onde justifica bem a criação da súmula tomando por base o inciso III do artigo 5º da Carta Magna:

O que a redação consagra é a tese da excepcionalidade do emprego de algemas. Essa tese que arranca diretamente da Constituição está explicitada, está consagrada na proposta de redação, porque a Constituição é que diz com todas as letras, art. 5º:

“III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Esse tratamento degradante significa infamante, humilhante, como se dá quando o ser humano, ainda que preso em flagrante de delito, é exibido ao público como se fosse um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial.

Seguindo essa concepção sobre a utilização das algemas apenas de modo excepcional, vem o questionamento: por que do uso de algemas em mulheres durante e após o parto?

Considerando-se as violações constitucionais em relação ao tema, veio o Decreto 8.858 de 2016 para regulamentar o artigo 199 da Lei de Execução Penal:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do *caput* do art. 1º e o inciso III do *caput* do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução no 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia,

causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (grifo nosso)

A Regra de Bangkok mencionada no dispositivo, traz em seu bojo na Regra 24 “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

Ainda, o dispositivo menciona o Pacto de San José da Costa Rica, determinando que o uso de algemas deverá ser norteado por seu artigo 5º, itens 1 e 2:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Isto posto, observa-se que o decreto surgiu somente para reafirmar os direitos constitucionalmente assegurados à mulher e para mostrar que são regras internacionais de cuidados com a pessoa humana, obrigando-se a cumprir com o disposto agora na lei nacional.

Outrossim, o Código de Processo Penal foi alterado em 2017 pela Lei nº 13.434, que adicionou o parágrafo único no artigo 292 para dar mais segurança no cumprimento da regra imposta sobre o uso de algemas.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Isso porque apesar de já existir as disposições supracitadas, ainda havia a ocorrência do uso indevido das algemas. A Rede de Justiça Criminal (2016) na época da aprovação do projeto de lei, emitiu uma nota reconhecendo a importância da criação do dispositivo, apontando ainda que “representa um tímido, mas necessário

passo para a garantia de um tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, às mulheres presas”.

Não que a criação de tais disposições seja suficiente para acreditarmos que estão sendo seguidas em sua totalidade, fazendo até com que pensemos que os atuantes do direito não as conhecem e as respeitem. É uma luta contínua e longa até que a invisibilidade feminina no cárcere seja diminuída. A violência contra a mulher está presente em todos os setores sociais, de maneira a afetar sua dignidade humana.

4.3 A Vulnerabilidade da Saúde

Inicialmente, faz-se mister problematizar a questão da saúde das presas dentro da prisão. De acordo com relatório feito pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC (2017, p. 135), algumas mulheres já chegam doentes, porém é maior o número de mulheres que passam a ficar doentes no cárcere em decorrência do ambiente insalubre. Inclui-se também doenças psicológicas como depressão e síndrome do pânico.

“A violência a que essas mulheres estão submetidas tem início no processo de invisibilização da sua história” (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2017, p. 135). Nos presídios, o descaso com a saúde das reeducandas, a infraestrutura precária e a alimentação totalmente inadequada demonstram a negligência estatal para com as mulheres.

Na prisão existem muitas ocorrências de doenças contagiosas, como tuberculose, HIV, hanseníase, além de fezes e urina de ratos, e se isso já é perigoso para uma mulher que não está grávida, as chances de uma mulher grávida ficar doente são muito maiores. A situação de vulnerabilidade da saúde dessas mulheres é imensa e não há o atendimento médico básico devido.

De acordo com Relatório do Mutirão Carcerário, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2011, p. 25), o número de médicos disponíveis para assistência das reeducandas é insuficiente. Além dessa insuficiência, há também muitos registros de óbitos decorrente da demora no atendimento médico e, não é costume de o Estado realizar a necropsia para descobrir a causa mortis.

O direito à saúde é fundamental e constitucional previsto no artigo 6º da Constituição Federal:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também, o parágrafo primeiro do artigo 5º dispõe que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Se alguém precisar de atendimento médico deverá ser fornecido imediatamente.

A Lei de Execução Penal também dispõe sobre o dever de assistência da parte do Estado em relação aos reeducandos em geral no seu artigo 10 e no artigo 11 sobre quais assistências serão dadas:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

II - à saúde;

Uma agravante dos problemas de saúde existentes na prisão é a alimentação que é oferecida às presas. Em diversas entrevistas já feitas, constatou-se descaso em relação à alimentação na prisão. No relatório feito pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2017, p. 140), demonstraram uma fala de uma das entrevistadas:

São majoritárias, entretanto, as entrevistas que relatam que a comida da unidade prisional é velha, malfeita e vencida. Segundo Fátima: Estava vindo uma comida, e aí começou a aparecer bicho. Aí trocaram por uma comida pior, só estava vindo almôndega e salsicha. Aí a salsicha veio estragada. No entanto, a gente ficou na época com disenteria, por causa da comida.

As mulheres são submetidas não “apenas” à precariedade da infraestrutura e da negligência médica, mas também a uma alimentação ruim o suficiente para adoecê-las.

4.4 Parto na prisão

Pensando especificamente nas gestantes encarceradas, tem-se uma situação ainda mais grave. Não lhes é garantido tratamento diferenciado. Estar

grávida no ambiente prisional, significa estar, inevitavelmente, exposta a uma gravidez de risco.

Por conta da falta de assistência médica, muitas das que chegam grávidas na prisão não têm nem um pré-natal feito, e várias delas chegam ao final da gravidez sem nenhum atendimento especial ginecológico ou obstétrico. Diante disto, muitas mulheres não têm conhecimento sobre o tempo gestacional. (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2017, p. 109)

Quando há algum contato com médicos, o atendimento feito é padrão: ele mede a barriga e informa qual o período gestacional em que a mulher se encontra. Raros são os exames e ultrassons. No relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC (2017, p. 152), uma das presas entrevistadas deu seu depoimento sobre o período gestacional:

“Para de ficar pedindo para ir para o médico, não está na hora, na hora de nascer a gente tira você do raio” [dizia uma funcionária da unidade]. Aí que minha filha passou da hora de nascer, nasceu de 43 semanas, estava com falta de oxigênio a menina. Nasceu toda roxinha. Nunca fiz ultrassom, nunca fiz nada. Eu só ia no médico, eles me chamavam uma vez por mês, eu ia no médico, ele ia lá, media a minha barriga e me pesava.

Ainda que seja assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 8º) que a gestante terá atendimento pré e perinatal por meio do Sistema Único de Saúde, tal tratamento não é oferecido, ignorando-se as necessidades dignas do ser.

Em se tratando sobre a maternidade e o parto na prisão, importante citar um trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus nº 143.641/SP:

Os partos de mulheres sob custódia do Estado, realizados nas celas ou nos pátios prisionais, são expressão máxima da indiferença do sistema prisional aos direitos reprodutivos de mulheres presas. Parto, afinal, não é acidente ou evento incerto (...) O Estado, portanto, cria e incrementa o perigo, a potencialidade de dano, a previsibilidade de perdas às mulheres e seus filhos. Não são menores os desafios enfrentados após o nascimento das crianças.

Quando a gestante em situação de encarceramento finalmente dá à luz, ela e o recém-nascido padecem de diversos direitos a serem respeitados. Por exemplo, a Regra 23 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas dispõe que:

1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.

Para melhor compreensão sobre o problema da infraestrutura prisional, insta explicar sobre a estadia da criança junto à mãe na prisão. O recém-nascido pode, e deve ficar com a mãe pelo menos durante o tempo de amamentação. O artigo 5º, inciso L da Constituição Federal traz como regra “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

A amamentação é incentivada inclusive pelo Ministério da Saúde que produziu uma cartilha¹ para explicar para as mães que estão privadas de liberdade, sobre a importância do aleitamento materno.

A Lei 11.942 de 2009 alterou os artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, trazendo que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” e estabeleceu como prazo mínimo de amamentação do recém-nascido até os seis meses de idade.

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade

Ou seja, desde o nascimento até, pelo menos, a criança completar seis meses de idade, a mulher tem o direito assegurado de permanecer na companhia de seu filho. Esse tempo foi determinado pelo padrão médico da Organização Mundial da Saúde que defende o limite mínimo para a convivência da mãe com a criança por conta do vínculo de amamentação. É um modelo a ser seguido pelo mundo inteiro.

Ainda a Organização Mundial da Saúde orienta que a criança deve se alimentar do leite materno pelo maior tempo possível, pois é repleto de anticorpos capazes de diminuir as chances de infecções, alergias, colesterol alto, obesidade,

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Aleitamento Materno para Mulheres Privadas de Liberdade. 2014. 1ª ed. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/370311/>>. Acesso em: 13 out. 2018.

entre outras doenças. Além disso, estabelece um contato extremamente íntimo entre a mãe e a criança, necessário para aumentar a afetividade.

Por isso há a necessidade das prisões portarem uma infraestrutura extremamente adequada nos estabelecimentos prisionais femininos, pois não somente a mulher estará cumprindo pena, mas também muitas vezes estarão acompanhadas. Pode-se configurar um afronte a um dos princípios fundamentais do Direito Penal que é o da personalidade que diz “a pena não poderá ultrapassar a pessoa do condenado”. Está previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV. Cleber Masson (2017, p. 61) explica:

Ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por terceira pessoa. Consequentemente, a pena não pode passar da pessoa do condenado (CF, art. 5º, XLV). Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: “o postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator”.

Por outro lado, há um paradoxo. Apesar de ser um direito e necessidade do infante de permanecer com a mãe pelo maior tempo possível, esse cenário faz com que tal princípio não seja absolutamente respeitado, pois ao mesmo tempo que a mãe está sofrendo as sanções impostas a ela, o filho também o está tendo em vista que da mesma maneira, ele permanece em local insalubre, fechado e restrito, além de não ser um lugar adequado para o desenvolvimento saudável de uma criança.

Esse ponto tanto é problemático e dicotômico que o Supremo Tribunal Federal em 2018 concedeu um habeas corpus coletivo nº 143.641/SP em favor de todas as mães com filhos de até doze anos, que será destrinchado e explicado no capítulo seguinte desse estudo.

As penitenciárias não estão preparadas para receber gestantes. Não há o espaço necessário nem para elas, nem para seus filhos que lá convivem durante determinado tempo.

Importante destacar que “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios” (FILHO, 2002, p. 10).

Os dados sobre a infraestrutura dos estabelecimentos contemplam a questão da maternidade no ambiente carcerário: a existência – primeiro passo para garantia de acesso – de equipamentos e espaços que tornem a maternidade, no

ambiente prisional, minimamente viável. Vale dizer, a existência de cela específica para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno-infantil foram contemplados por este levantamento.

A estrutura da prisão feminina em si é apenas uma adaptação das masculinas. Essa adaptação se dá por conta das necessidades diferenciadas da mulher que provém da biologia feminina, como a gravidez que faz com que torne indispensável a existência de creches e espaços dentro da prisão para os cuidados das crianças.

Insta salientar que além da estrutura distinta, há também uma demanda de produtos básicos para a saúde da mulher como absorventes, atendimento ginecológico e obstetrício, atenção especial ao psicológico por conta de uma possível depressão pós-parto ou até por conta do abalo emocional que a mulher pode sofrer em decorrência da separação de seu filho após os seis meses de vida.

Ao se falar da estrutura das cadeias femininas, logo imagina-se que as paredes são pintadas de rosa, o ambiente é mais cuidado do que a dos homens tendo em vista o “capricho” que as mulheres têm para com o lugar onde vivem. Mas na realidade é que ainda persiste o mau cheiro causado pela falta de saneamento básico correto, camas insuficientes para as mães e as crianças e vê-se também um lugar inóspito e frio.

É disposto na Regra 23 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas que:

2. Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (ONU, 1955)

Assim, reiterando, é certa a previsão de que é um direito básico dentro das penitenciárias femininas a adequação apropriada do local. A criança não pode sofrer, ou melhor dizendo, deve sofrer o mínimo possível, os efeitos da sanção imposta à sua mãe. É impossível que tais efeitos não atinjam os filhos, ainda que terceiros não possam sofrer com a pena imposta a alguém, porém tais efeitos devem ser diminuídos em praticamente sua totalidade, sendo garantido às crianças uma boa vivência durante seu tempo de permanência na prisão.

De acordo com as informações do INFOPEN (2018, p. 29-30), apenas 55 unidades prisionais (16%) apresentam contém cela/dormitório adequado para gestante e apenas 14% contam com berçários ou centro de referência infantil destinados a bebês de até dois anos de idade.

No Paraná existe a “Penitenciária Feminina do Paraná” criada nos anos 70 e é um dos estabelecimentos que contém alojamento para as mães com bebês recém-nascidos. (QUINTINO, 2005, p. 78) Hoje esse “ambiente confortável” para as mães cuidarem de seus filhos na prisão sem que estes sofram com o cenário ruim para seu desenvolvimento é chamado de “Creche Cantinho Feliz”.

Ainda, Quintino (2005, p. 81) aponta que os funcionários que trabalham na creche são os mesmos que trabalham na prisão, sem nenhum conhecimento especial de como cuidar das crianças e educá-las.

Outro estabelecimento prisional brasileiro que consta com uma creche, é a Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre – RS, uma das mais antigas prisões femininas do Brasil. Originou-se do antigo “Instituto Feminino de Readaptação Social Bom Pastor”, e teve início em 1937. Em 1971 foi criada a Creche Penitenciária Madre Pelletier, antes mesmo de a Lei de Execução Penal assegurar o direito das crianças de permanecerem com as mães que ocorreu no ano de 1984 (VIÁFORE, 2005, p.100).

As reeducandas grávidas permanecem até o sétimo mês de gestação nas galerias correspondentes a disposição judicial respectiva. Ao completar o oitavo mês ou tratando-se de uma gestação de risco, a reeducanda é encaminhada para a Creche Penitenciária Madre Pelletier, que se localiza em uma galeria distinta. Lá, encontram-se a mulheres que deram à luz e ainda tem a guarda de seus filhos.

As consultas médicas das gestantes na Madre Pelletier, são feitas externamente, ou seja, em Hospitais e sempre com a anuência da diretora da Instituição. Entretanto, as consultas são precárias. Segundo Viáfore (2005, p. 99) a” consulta médica de pré-natal, a qual deveria ser semanal, acontece apenas uma vez durante toda a gestação; e, por insistência da apenada. Após esta consulta, a gestante presa só volta ao hospital no momento do parto”.

Observa-se que por mais que exista uma atenção um pouco maior à mulher em determinadas instituições prisionais, ainda não é suficiente, pois detém de diversos vícios e defeitos. Como o que foi dito no parágrafo anterior, as gestantes estão cumprindo suas penas, mas isso não significa que devem ser castigadas

também diante da escassez de assistência médica, e como se não fosse suficiente, a partir do momento que o Estado se recusa a atender e dar prioridade à gestante reclusa, o feto também sofrerá as consequências dessa recusa.

Como se não bastasse, é realidade em diversas penitenciárias no Brasil a falta de berço para crianças. Muitas vezes elas dormem na cama com a mãe.

Diariamente acontece o “passeio” que é a saída das crianças do estabelecimento prisional para que visitem seus familiares. É dito ainda que a Creche ultimamente vem tendo dificuldades devido à falta de espaço, recursos físicos e pessoal (VIÁFORE, 2005, p.101).

Após o prazo estabelecido para a permanência do filho com a mãe, ocorre a parte mais dolorosa: a separação. A criança é entregue para familiares, ou caso não tenha família extensa, o infante vai para abrigo de menores.

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonas. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente (VARELLA, 2017, p.45)

É primordial que a visão da saúde mental da criança e de sua mãe, sejam integradas à visão da justiça, para que suas vidas não sejam intensamente prejudicadas. Deve-se pensar a longo prazo os efeitos que essa separação precoce causará na criança. E é nesse ponto que a sociedade entra em um ciclo vicioso de “construir criminosos”, pois, fato é que a distância de um ambiente familiar junto ao desamparo estatal para esses infantes, faz com que as crianças cresçam em um espaço cheio de vulnerabilidades e invisibilidades, com altos indícios de terminar no mesmo local que sua mãe, pela falta de oportunidade, pela ausência de incentivo e educação.

Importante salientar que as cadeias foram feitas de homens e para homens, e por isso as estruturas são em sua grande maioria improvisadas. O Estado precisa mudar a visão que tem sobre as mulheres encarceradas e adaptar o ambiente carcerário o mais rápido possível para uma qualidade de vida mais justa das reeducandas e de seus filhos.

4.5 Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

A infração juvenil é outro ponto a ser abordado. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), as crianças e adolescentes se transformaram em sujeitos de direito, conferindo-lhes proteções no que tange a diversos aspectos, como por exemplo, proteção à saúde, à moradia e ao tratamento correto caso haja o cometimento de ato infracional. Meninas e adolescentes que cometem atos infracionais também sofrem com a invisibilidade do ser mulher. É necessário falar sobre elas, ainda que de maneira breve.

Inicialmente, adolescentes não cometem crimes, mas atos que se equiparam a crimes. Barros (2015, p. 149):

Crime é ato típico, antijurídico e culpável. [...] Um dos elementos que compõem a culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, uma pessoa inimputável não comete crime. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Daí se extrai que a criança ou adolescente não pratica delito, mas sim ato infracional análogo (ou equiparado) a crime ou contravenção.

Em consequência da prática do ato infracional, será aplicado à adolescente as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA. Tais medidas tem como objetivo responsabilizar o adolescente incentivando sua reparação se possível, integrá-lo socialmente e garantir seus direitos individuais e sociais, e desaprovar a conduta infracional (BARROS, 2015, p. 163).

Existem sete medidas previstas no ECA, as quais serão impostas a depender do entendimento do juiz, da gravidade do ato e das circunstâncias do mesmo. São dois grupos de medidas socioeducativas: as que serão cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), e aquelas cujo cumprimento deverá ocorrer em meio fechado (semiliberdade e internação).

Em pesquisa feita por Jalusa Silva de Arruda na Instituição CASE/Salvador (2011, p. 124-128), em relação ao perfil das meninas que estavam internadas na referida instituição, não há uma diferença gritante em comparação às mulheres em cumprimento de pena. A maioria é negra, de baixa renda, ensino fundamental incompleto e, ainda, presente em seus lares o abandono paterno.

A vulnerabilidade tanto da mulher, quanto da menina se dá pelos mesmos motivos. Os crimes e atos infracionais praticados, inclusive, são praticamente os mesmos, com alta incidência do tráfico de entorpecentes. É a partir da análise desse perfil que pode-se concluir que grande influência da maior parte da criminalidade infantil parte do meio em que está inserida, do abandono governamental e da exclusão educacional.

Por conta da educação e da atenção à saúde fragilizados, é um dos motivos que levam as meninas a cometerem atos infracionais. Mas antes da prática dos atos, existe o abandono escolar. Novaes (2007, p. 46), em pesquisa feita em institutos de cumprimento de medidas socioeducativas, concluiu que um dos maiores motivos que levam as meninas a abandonarem a escola, ocorre por conta de gravidez precoce e indesejada.

A abandono da escola subtrai de suas vidas o único suporte institucional que mediatiza suas relações com a sociedade mais ampla. Quando perguntadas sobre a razão do abandono escolar, as adolescentes deram respostas como: “engravidar e não fui mais” (...)

O primeiro contato da adolescente com a instituição, é crucial pois inicia-se um novo momento em sua vida, marcando a separação do mundo externo e caracteriza “a primeira mutilação do eu” (GOFFMAN, 1999, p. 24).

Porém ainda há algum resquício de humanidade para com as adolescentes. Há uma excelente pesquisa feita pela jornalista Cecilia Garcia (2017, s/p) para o projeto Rede Peteca, que visa a proteger crianças do trabalho infantil, feita na Fundação CASA de São Paulo para descrever sobre a rotina das meninas que cumprem medidas socioeducativa.

No ano de 2003, foi inaugurado pela Fundação CASA o Programa Materno Infantil (PAMI), que basicamente é um espaço criado dentro do centro socioeducativo feminino a fim de acolher as adolescentes que lá chegam grávidas. É o único centro que tomou tal medida para ser um pouco humanizado (GARCIA, 2017, s/p).

Antes da criação do PAMI, a adolescente que chegava grávida ao centro, era recebida na Fundação Francisca Franco, que atende pessoas em estado de vulnerabilidade após o parto e se separava de seu filho quando ele completava quatro meses de idade, quando voltava para a Fundação CASA. A após pesquisas feitas com psicólogos, chegaram à conclusão de que a melhor providência para o vínculo entre

mãe e filho, seria manter a criança no centro até o final do cumprimento da medida socioeducativa pela sua mãe (GARCIA, 2017, s/p).

As adolescentes grávidas são transferidas para o PAMI a partir das 32 semanas de gestação, e lá permanecerão por no máximo três anos junto com seus filhos.

A internação não tem caráter punitivo e sim ressocializador, como já dito neste capítulo. Nessa acepção, o PAMI tem como finalidade principal ensinar e preparar as adolescentes para a prática da maternidade, de maneira que a jovem não venha a reincidir em nenhum tipo de ato infracional.

As adolescentes têm uma rotina a ser seguida fielmente, qual seja, por exemplo (GARCIA, 2017, s/p):

Acordamos bem cedo, tomamos café, limpamos o quarto que dividimos, damos banho nas crianças e seguimos para os cursos profissionalizantes. No intervalo entre aulas, voltamos para alimentar as crianças, brincar com elas, fazê-las dormir e voltamos para as aulas. Nas férias acordamos um pouco mais cedo e fazemos outras atividades pedagógicas, como leitura ou teatro.

Da mesma maneira que nas prisões, existe também uma discussão sobre a permanência da criança junto à sua mãe nos centros de reabilitação. Existem pessoas que defendem a colocação do infante em uma creche, e outras que defendem a estadia junto à adolescente, pois estão em uma fase muito inicial de suas vidas e, dessa maneira, não têm consciência da privação de liberdade, além de que passam menos tempo no centro do que se estivessem em penitenciárias com imputáveis (DINIZ, 2016, s/p).

É um ambiente mais humanizado do que os ambientes prisionais, ainda que não seja um ambiente ideal. Esse fato se dá, provavelmente, pela enorme proteção que crianças e adolescentes precisam e que é assegurada pelo Estado.

A crítica maior feita por DINIZ (2016, s/p), é em relação ao processo de reabilitação das meninas que já são mães, “não dá para medir se é bom ou não. Elas estão protegidas enquanto internas, mas saem e sofrem outro desamparo, o do Estado...”, diz.

O amparo às adolescentes e seus filhos existem enquanto estão cumprindo medidas socioeducativas, porém quando saem, o cenário se repete tanto quanto nas mulheres imputáveis: há dificuldade de arranjar emprego e inclusive de voltar aos estudos (direito este previsto no artigo 6º da Constituição Federal). Nesse

sentido, as meninas ficam incapacitadas de exercer a maternidade plena e muitas vezes voltam a cometer atos infracionais pela falta de opção e, inclusive, de instrução.

5 PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES

A prisão domiciliar é um instituto inicialmente encontrado na Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 117, onde é disposto que a prisão domiciliar será concedida apenas para os condenados que se encontram em regime aberto, se preencherem os requisitos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Diferencia-se a prisão domiciliar disposta na Lei de Execução Penal da encontrada no Código de Processo Penal. Enquanto a primeira diz respeito a réus já julgados e em cumprimento de pena, a segunda dispõe sobre a medida cautelar durante a investigação criminal ou durante o procedimento penal.

Apenas em 2011 o Código de Processo Penal, inseriu a prisão domiciliar através das mudanças feitas pela Lei nº 12.403/2011, nos artigos 317 e 318. O professor Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1021) sobre o tema, destaca:

Interessante perceber que o legislador estabeleceu a prisão domiciliar no Capítulo IV, denominado "Da prisão domiciliar". Como este capítulo está inserido no Título IX ("Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória"), e por ser a prisão domiciliar medida substitutiva da prisão preventiva, mantém o mesmo caráter cautelar desta, isto é, a prisão domiciliar também possui natureza cautelar e a sua finalidade será a mesma da prisão substituída.

Sendo uma medida substitutiva da prisão preventiva, a prisão domiciliar deve preencher os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Originalmente, a redação do inciso IV do referido dispositivo era “gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco” e foi modificada pela chegada do Marco Civil da Primeira Infância, recebida pela Lei nº 13.257/2016, a fim de estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana (Explicação da Ementa – Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2015), fazendo com que tal dispositivo se torne mais amplo, garantindo um período gestacional mais saudável e com menos riscos às mulheres gestantes e convivência familiar.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1021) explica que a prisão domiciliar estabelecida no Código de Processo Penal tem caráter humanitário e que visa tornar a segregação cautelar menos desumana.

Por se tratar atualmente apenas de gestante, sem nenhuma ressalva, a jurisprudência entendeu que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar apenas ocorrerá caso o estabelecimento prisional não seja apto para conceder um tratamento adequado à gestante. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da condenada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido. (STJ, HC 328.813/SP)

Porém, diante de todo o exposto nesse trabalho, conclui-se que a negativa se baseando na asseguaração das garantias de saúde dentro da prisão demonstra-se utópica, tendo por base a realidade carcerária.

No dia vinte de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, que foi julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

O mandado de segurança foi impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), contudo, o STF entendeu que a legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional seria da Defensoria Pública

da União, baseando-se no disposto no artigo 12 da Lei 13.300/2016, porém admitindo os membros do CADHu como *amicus curiae*².

Como fundamento da impetração do referido Habeas Corpus, foi utilizado que ao privar a liberdade das mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais, que são absurdamente precários, faz com que seu acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular durante a gestação e no pós-partos seja mitigado, e ainda, priva seus filhos de viver em condições adequadas ao desenvolvimento infantil, vivenciando tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, que inclusive infringe alguns dos dispositivos constitucionais.

Entretanto tal ordem não cabe para todas as presas. Todas aquelas que estão presas preventivamente em decorrência de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos ou, mediante justificativa do juiz, em outras situações excepcionais, não foram atingidas pelos efeitos do Habeas Corpus nº 143.641.

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. (grifo nosso)

A ordem também foi concedida para adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas (HC 143.641):

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

² Amicus curiae, termo latino que significa "amigo da corte", refere-se a uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo. Vide: SILVA, Roberto Luiz. **Do GEDI enquanto Amicus Curiae na implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo STF.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aad21787ac6487a4>>

Por fim, decidiu-se por dar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da ordem a contar da publicação do acórdão.

Analisando a decisão prolatada, alguns profissionais do direito discordam com tal ordem. Como por exemplo, em artigo escrito por Britto (2018, s/p), Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, expõe seu descontentamento alegando que o desencarceramento das mulheres gestantes ou mães, nos parâmetros destrinchados no Habeas Corpus, acarretará um estímulo à criminalidade e a impunidade. Alegou ainda, que sempre deve-se analisar o caso concreto, ao invés de simplesmente conceder de maneira automática a prisão domiciliar. Contou também um caso, onde as mulheres foram presas em flagrante por tráfico e, logo na delegacia, já constataram que eram mães e por isso deveriam ser soltas.

O preparo das presas foi tamanho que durante a audiência de custódia, uma delas informou que um de seus filhos, embora maior de idade, era absolutamente incapaz, eis que acometido por hidrocefalia. Ato contínuo, apresentou por meio de seu advogado, laudo médico confirmado a moléstia além de várias receitas médicas. Isso mesmo! Carregava na bolsa toda documentação para fazer prova (caso fosse presa – como o foi) da existência de filho e da incapacidade que lhe acometia.

Deve-se citar também sobre os motivos pelos quais o Ministro Luiz Edson Fachin posicionou-se contra a ordem.

Em síntese, alegou que “o estado de coisas inconstitucional não implica automaticamente o encarceramento domiciliar. Apenas à luz dos casos concretos é que é possível avaliar todas as demais alternativas” (FACHIN, 2018, p. 05).

Ora, ainda que seja um pensamento oposto ao expresso nesse trabalho, há de concordar que há um certo mérito, porém, a situação das cadeias é de tamanha precariedade, que o ponto de discordância recai principalmente sobre isso. Não existe a chance de uma criança se desenvolver de maneira saudável ou de uma gestante ter os devidos cuidados durante a gestação estando dentro de uma prisão sem atendimento médico básico e estrutura coerente com a necessidade tanto da mãe, quanto da criança.

Já era disposto nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres infratoras, já citado aqui como as Regras de Bangkok em sua Regra 64 que:

Regra 64. Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Assim sendo, já era previsto em pacto internacional que deve haver uma ponderação sobre qual regime a mulher gestante ou mãe teria antes de deixar os filhos “cumprindo pena” junto a ela. O legislador já visava proteger a criança e a mulher para exercer o seu papel materno.

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – Possibilidade – Paciente lactante com filha de 02 meses de idade e 02 filhos menores de 12 anos – Observância à determinação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, mães de crianças deficientes e puérperas – Ordem concedida, substituindo-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (TJ-SP 21118093420188260000 SP 2111809-34.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 21/06/2018, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/06/2018)

Exposto acima uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo concedendo a prisão domiciliar a ré que é mãe, para a demonstração que o Habeas Corpus coletivo vem se mostrando eficaz nos casos em concreto.

6 VIDA APÓS O CÁRCERE

Durante todo o estudo, o foco foi sobre a situação das mulheres, grávidas e mães dentro dos estabelecimentos prisionais. Dissertou-se sobre diversas problemáticas existentes dentro do cárcere e, para a finalização do estudo, importante destacar sobre o impacto que a prisão causa na vida dessas mulheres do ponto de vista social, ou seja, com quais olhos serão observadas após a sentença? A sociedade, essa que sempre acredita que está na posição de julgar erros de outrem, apontará o dedo a essas mulheres sob quais fundamentos?

É o que explica a Teoria do Etiquetamento Penal, também conhecida como “*labeling approach*” ou “reação social”. Essa teoria foi idealizada pela Escola de Chicago após a Segunda Guerra Mundial, inaugurando a Criminologia Crítica, que tenta compreender através das relações sociais, o funcionamento da criminalização. (MAZONI e FACHIN, 2012, p. 05).

Basicamente, de acordo com Baratta (2002, p. 90) a *labelling approach* sustenta dois pontos principais. Inicialmente o desvio primário, ou seja, de qual forma surge o comportamento desviante, o que leva alguém a cometer algum delito inicialmente, e o desvio secundário, que recai sobre as consequências frente a reação social.

O desvio primário se reporta a todo um contexto de fatores econômicos, sociais, psicológicos e culturais. Ou seja, qualquer pessoa pode vir a delinquir, porém alguém que vive na periferia, por exemplo, e diante das circunstâncias sociais em que vive, faz com que exista uma possibilidade um pouco maior de cometer atos ilícitos.

Já o desvio secundário é também conhecido como desvios sucessivos à reação social, e são determinados pelos efeitos psicológicos causados pela rotulação, considerados danosos que torna o indivíduo, via de regra, marginalizado e também excluído pela sociedade. Uma vez rotulado como criminoso, o indivíduo dificilmente conseguirá se livrar de tal “*label*”, é como se fosse uma nova personalidade atribuída a alguém.

Sob esse prisma, analisa-se a vida da mulher após o cumprimento da pena, envolvendo a ressocialização, os preconceitos e as dificuldades encontradas por ela quando de volta ao mundo livre.

Uma vez que retorna a sociedade, a mulher é julgada pela sua conduta criminosa, dificilmente consegue emprego e passam por uma degradação emocional e social (DODGE e POGREBIN, 2001, p. 43).

Quando vão presas, mulheres que já possuem filhos muitas vezes são abandonadas por seus maridos que lhes juravam amor eterno, e ao sair da prisão, elas têm a responsabilidade sobre seus filhos em diversas vezes sozinhas. Tornam-se “mães solteiras”.

Torna-se ainda mais complicada a ressocialização da mulher pois como dito no início desse estudo, a maioria das mulheres presas vêm de classe economicamente menos favorecida, sem status social e acabam entrando em um ciclo vicioso de reincidência e criminalidade, demonstrando que a teoria do etiquetamento não é uma mera teoria.

Se antes de ser privada de liberdade a mulher, nos casos em que o crime foi cometido por razões econômicas por exemplo, já tinha dificuldade de arranjar emprego para a sustentação familiar, seja por ser pobre, por ser negra (aqui explicado pelo racismo institucional) ou mesmo por ser mulher, tendo em vista que o acesso ao mercado de trabalho ainda é restrito pelo fato de a mulher engravidar, após a saída do cárcere ela fica ainda mais difícil de alcançar e evoluir socialmente.

Insta explicar de maneira bem breve sobre o racismo institucional e a relação com a mulher e a falta de acesso ao mercado de trabalho e, também, sobre o fato de a mulher engravidar e isso ser um problema para o mercado de trabalho. Em relação as mulheres negras, no Brasil tem-se que elas são 25% do total de mulheres (ONU, 2013, p. 10). O racismo institucional resta demonstrado em diversos setores sociais, como por exemplo, a taxa de mortalidade maternal em 2007, era 65,1% maior entre mulheres negras em relação às mulheres brancas, ou então que apenas 0,5% das mulheres negras ocupam cargos altos em empresas. Conceituando o racismo institucional (ONU, 2013, p. 11):

O conceito de Racismo Institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”

Em relação ao desemprego da mulher “por ela engravidar”, na verdade, a mulher ainda tem dificuldade de arranjar empregos por ser mulher, e muitas vezes, seu salário é menor do que de homens que fazem a mesma coisa que ela. Essa dificuldade também é agravada se ela for mãe. Aqui o preconceito está associado ao aumento de custos trabalhistas. Mulheres grávidas ou que possam engravidar, são vistas muitas vezes como indivíduos inadaptáveis à organização trabalhista que visa sempre a produtividade e o lucro imediato (ANDRADE, 2016, p. 41).

De acordo com Carlen (2007, p. 1015):

De facto, as conclusões da pesquisa MIP sugerem que, em vez de favorecerem a reabilitação das mulheres socialmente excluídas, as opções sociais da totalidade das reclusas, provavelmente, são reduzidas devido ao tempo de prisão: o emprego e a educação são interrompidos; as relações e a saúde são enfraquecidas; poderá também haver outra perda a nível da auto-estima por via da humilhação sofrida da parte dos funcionários prisionais e do estigma inevitável que uma pena de prisão provoca. Em suma, a prisão consegue excluir até mulheres que não estavam socialmente excluídas antes de serem detidas e excluir mais ainda aquelas que já o estavam.

A mulher que comete crimes é duplamente discriminada, tanto por ser mulher, quanto por ter rompido com uma imagem inferiorizada que foi imposta a ela pela sociedade. E essa discriminação aumenta ainda mais quando a “criminosa” é mãe, porquanto ela será vista como quem não cumpriu com seu papel social da maternidade, que também foi lhe imposto, pois a mulher que possui filhos, aparentemente deve sempre ser “boa” e caso não o sejam, serão punidas também pelo julgamento social.

Por isso, a ressocialização e a reintegração das mulheres exigem diversas ações envolvendo saúde, educação, assistência social e, principalmente, incentivo ao trabalho. Deve estimular o retorno ao convívio social para que a mulher não precise reincidir no crime. Mas também há de se preparar a sociedade para receber mulheres que já integraram o mundo do crime.

A teoria do etiquetamento liga-se diretamente à reincidência das mulheres analisando sob a perspectiva social. Pois a mulher (mãe ou não) comete crime, será rotulada e, após cumprir a pena, terá dificuldades para alcançar a inserção na sociedade novamente, e por isso volta a cometer os crimes. É um ciclo vicioso presente principalmente entre as classes sociais mais pobre e deve ser combatida.

7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento desse estudo possibilitou uma melhor e maior visualização problemas enfrentados na vivência das mulheres dentro do sistema carcerário brasileiro, sem excluir, contudo, os filhos das mesmas e também as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Além disso, permitiu da mesma maneira, refletir sobre quais mudanças que devem ocorrer dentro do sistema penitenciário e dentro da sociedade para a diminuição do preconceito e, conseqüentemente, aumento da humanização.

De um modo geral, ainda que as Leis e a forma de julgar estejam evoluindo e avançando junto da sociedade, ainda existe muita injustiça e descumprimento de princípios, direitos e garantias fundamentais. De nada adianta ter inúmeros dispositivos legais para tratar dos direitos dos blocos sociais mais vulneráveis, sendo que não são de fato respeitados pelos aplicadores da lei, inclusive pelo Estado que resta evidente, por exemplo, na falta de fiscalização das instituições penitenciárias.

Fica claro também, diante de todo o exposto, que ainda há a necessidade de se disseminar sobre a situação prisional atual. Quem está de fora ou não estuda sobre o tema, não imagina que haja tamanho desprezo com o ser humano que existe nas prisões, não imagina ou simplesmente não quer ver os ambientes totalmente insalubres, a falta de assistência médica básica e o desamparo das gestantes ou das mães e seus filhos.

Há preocupação e disseminação das problemáticas existentes no sistema carcerário masculino através dos jornais e televisão, porém as mulheres são esquecidas, mesmo com todos os problemas providos do fato de “ser mulher”, como as necessidades advindas da biologia feminina e, o mais doloroso de todos, a permanência de uma criança em um local que não contribuirá com sua evolução biológica e psicológica. É a invisibilização da mulher, fato este que não ocorre apenas no âmbito prisional, mas também no social.

Buscou-se com esse estudo também, além da demonstração da grande maioria dos problemas, fazer refletir sobre o que fazer para que realmente exista alguma melhora no cenário atual. Pode-se citar como exemplo de evolução e melhoria efetiva a concessão de prisão domiciliar pelo Supremo Tribunal Federal às presas que cumpriam prisão preventiva.

Dada a importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento de projetos que visem a readaptação do ambiente carcerário e, um trabalho efetivo para a humanização dos servidores públicos que lidam diariamente com situação de pessoas em tamanha vulnerabilidade, assim como conscientização social sobre os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo.

ANDRADE, Tânia. **Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade?** 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade>. Acesso em: 17 out. 2018.

ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Para ver as meninas”**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE – SALVADOR. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, p. 243. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan, 2002.

BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Estatuto da criança e do adolescente**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2015.

BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. **Gênero, cárcere e família: Estudo etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas**. 2013. 100f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, do Instituto de Sociologia e Política - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1.941**. Poder Executivo, 1941.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984**. Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 06/05/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13__Debates.pdf>. Acesso em 30 ago. 2018.

BRITTO, Daniel do Nascimento. **Singelas reflexões sobre a decisão do STF que determinou prisão domiciliar a mulheres**. 2018. Disponível em:

<<https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/03/singelas-reflexoes-sobre-a-decisao-do-stf-que-determinou-prisao-domiciliar-a-mulheres>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CARLEN, Pat. **A reclusão de mulheres e a indústria de reintegração**. Análise social. 2007, n. 185, p. 1005-1019. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218641359E5mVA8vq0Vu91MS4.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CERNEKA, Heide Ann. **Homens que Menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, Jul. 2010..

COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Instituto para Promoção da Equidade, Assessoria, Pesquisa e Estudos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, 'Convenção Belém do Pará'. São Paulo: KMG, 1996.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Dados Penitenciários – Infopen Mulheres**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Dados Penitenciários**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

DINIZ, Thais Carvalho. **Garota interrompida: o que pensam as adolescentes infratoras que viraram mães no momento mais difícil da vida**. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/maes-infratoras/#garota-interrompida>>. 2016. Acesso em: 08 out. 2018.

DODGE, Mary, POGREBIN, Mark R. **Collateral costs of imprisonment for women: Complications of reintegration**. Prison Journal, 2001, p. 42–54 Disponível em: <https://www.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/44337_10_%28final%29.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde olha da Criminologia Feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1(1), Jan-Dez./2002: 35-59.

FACHIN, Edson. **Voto no Habeas Corpus 143.641**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-minuta.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão**. São Paulo: Publifolha. 2002.

GARCIA, Cecília. **Crescer em clausura: conheça a rotina das mães que cumprem medidas socioeducativas**. 2017. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/crescer-em-clausura-conheca-rotina-das-maes-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Evolução da população carcerária brasileira de 1990 a 2012**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=4840_Luiz_Gomes&ver=1675>. Acesso em: 15 ago. 2018.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: Um estudo sobre mulheres envolvidas como tráfico de drogas**. 2014. 195 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2014.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres em prisão: Relatório**. 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**. O Períogo das Freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MADRID, Fernanda de Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. 2013. 155 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral, vol. 1**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira, FACHIN, Melina Girardi. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 7, N. 1, P. 3-18, JAN./ABR. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>>. Acesso em 15 out. 2018.

MELLO, Daniela Canazaro de. **Quem são as mulheres encarceradas?** 2014. 122 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

NOVAES, Jussara Moté de Carvalho. **Adolescência e violência: perfil epidemiológico das adolescentes em conflito com a lei, cumprindo medida socioeducativa de internação, na cidade do Rio de Janeiro**. Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente, Rio de Janeiro, vol. 4, nº 4.

ONU MULHERES. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. 2013. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual1.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo, SP: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. 256p.

PORTAL MS: **aleitamento materno**. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-crianca/aleitamento-materno>>. Acesso em: 13 out. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Record LTDA, 2015. 292p.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná**: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 170fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2002. 163p.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Violência obstétrica: você sabe o que é?**. Escola da Defensoria Pública do Estado: São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. **Sentidos do Nascer**: violência obstétrica. 2013. Disponível em: <<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJ-SP : 00013140720158260082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082. Relator: Fabio Podestá. DJ: 11/10/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509315821/13140720158260082-sp-0001314-0720158260082?ref=serp>>. Acesso em: 15 ago. 2018

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJ-SP : 2111809-34.2018.8.26.0000 SP 2111809-34.2018.8.26.0000. Relator: Ricardo Sale Junio. DJ: 21/06/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594490191/21118093420188260000-sp-2111809-3420188260000?ref=serp>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Sobre violência, prisões e manicômios**. 2014. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/revista/edicoes_antteriores/pdfs_6/Artigo10_final_Layout1.pdf> Acesso em: 20 set. 2018

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira o tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.14, p.649-657, out./dez. 2009.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2017. 277p.

VIÁFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça, ano XXVII , v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. 152 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná. 2015.